



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 04234/10

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alcântil sobre questões relacionadas aos direitos trabalhistas e previdenciários dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do Relatório da DIAFI/DEAPG/DIGEP.

**PARECER PN TC 00006 / 2012**RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alcântil, Sr. José Milton Rodrigues, sobre dúvidas relacionadas aos direitos trabalhistas e previdenciários dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. São elas:

1. Tendo em vista que o cargo de Conselheiro Tutelar é de condução eletiva, o município é obrigado, além da remuneração salarial, a pagar férias acrescido de um terço, 13º salário e PASEP?;
2. Em caso positivo, é obrigatório o recolhimento previdenciário para o RGPS e em que percentual?;
3. como proceder o cadastro da RAIS, quando se tem conselheiro que não é do quadro efetivo;
4. No afastamento do titular para gozo de férias ou licença remunerada, é legal a convocação de conselheiro suplente, bem como remunerá-lo?; e
5. em sendo legais tais pagamentos, se faz necessário aprovação de lei municipal que atenda tais direitos, para que não se considere tais despesas como irregulares?.

A consulta foi encaminhada à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, a qual, através do ACP Helton Moraes de Carvalho, pronunciou-se em relatório, fls. 04/10 dos autos, opinando pelo conhecimento da mesma e oferecimento de resposta nos termos abaixo resumido:

1. O Conselheiro Tutelar, na condição de agente honorífico, não usufrui dos direitos e vantagens próprios dos servidores públicos municipais, **fazendo jus somente ao que for previsto na legislação específica**, a exemplo da remuneração do conselheiro e suplente;
2. O Conselheiro Tutelar é segurado facultativo do RGPS, quando não remunerado e não vinculado a qualquer regime de previdência social;
3. O Conselheiro Tutelar é segurado obrigatório do RGPS, quando remunerado e não vinculado a qualquer regime de previdência social; e
4. A alíquota da contribuição previdenciária é de 20%, observada a legislação do RGPS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04234/10

Por ordem da Presidência do TCE, a consulta foi à Consultoria Jurídica, que ratificou o relatório da Auditoria.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 00028/11, de fls. 14/17, opinando pelo seu não conhecimento, uma vez que ela não foi formulada na conformidade da Resolução RN TC 02/05, por não tratar de questões em tese, mas de situações concretas vivenciadas pelo consulente.

Após o pronunciamento do *Parquet*, o Relator devolveu o processo à auditoria para informações complementares.

Através da ACP Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, a Unidade Técnica, em complementação de instrução, datado de 22/08/2012, manteve se pronunciamento anterior, acrescentando que a referida consulta deve ser respondida, por versar sobre interpretação de lei

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e propõe ao Tribunal Pleno que conheça a consulta, oferecendo resposta nos termos do relatório da DIGEP, fls. 04/10, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04234/10, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, sobre dúvidas relacionadas aos direitos trabalhistas e previdenciários dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do relatório da DIGEP, fls. 04/10, acima resumido, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente.

Publique-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04234/10**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
PROCURADORA GERAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB EM EXERCÍCIO